Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7104/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18396/2015
PROTOCOLO	:	1643277
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO DO ORDENADOR	:	ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 5682/2015
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N. 066/2014
CONTRATADA	:	NOVARTIS BIOCIÊNCIA S.A.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NO CEAF
VALOR INICIAL	:	R$ 55.562,50 (CINQUENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 5682/2015, realizada pelo procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 066/2014, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Novartis Biociência S.A.***, objetivando a aquisição de medicamentos para atender pacientes cadastrados no CEAF, com valor contratual no montante de R$ 55.562,50 (cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Há de salientar que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 066/2014, foi autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 17003/2014, foi julgado através da Decisão Singular DSG. G.ICN 5803/2015, como regular.

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da formalização da Nota de Empenho, abrangendo a **2ª fase**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-29268/2015 (Peça 7), analisou a documentação acostados aos Autos, constatando que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e que a formalização da Nota de Empenho nº 5682/2015 encontra-se em consonância com as disposições legais, motivo pela qual opina pela sua regularidade.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 13206/2016 (Peça 11), se manifestando pela regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II art. 121, inciso I, Alínea ***b*** e art. 122, inciso III, Alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise da Nota de Empenho nº 5682/2015, realizada pelo procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 066/2014, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Novartis Biociência S.A.***

Observa-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da fase ora analisada.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a formalização da Nota de Empenho nº 5682/2015 foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93,

estando em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** formalização da Nota de Empenho nº 5682/2015, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Novartis Biociência S.A.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A TO R A

arb